



Número: **0746852-69.2023.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**

Última distribuição : **31/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0705462-23.2022.8.07.0011**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUZIA PEREIRA DE PADUA (AUTOR ESPÓLIO DE)	
	ALICE DIAS NAVARRO (ADVOGADO) WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59062231	14/05/2024 09:06	Acórdão	Acórdão



Órgão	7ª Turma Cível
Processo N.	AGRAVO DE INSTRUMENTO 0746852-69.2023.8.07.0000
AUTOR ESPÓLIO DE(S)	LUZIA PEREIRA DE PADUA
AGRAVADO(S)	DISTRITO FEDERAL
Relator	Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Acórdão Nº	1856449

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INVENTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. CERTIDÃO ATIVA POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Certidão de Dívida Ativa Positiva com Efeito de Negativa certifica que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, de forma que não pode o contribuinte ser impedido de exercer os direitos que lhe assegura o formal de partilha.
2. Conforme estabelece o artigo 205 do CTN, o efeito atribuído à certidão negativa consiste na prova da quitação dos tributos exigíveis. Assim, a certidão positiva de débitos com efeito de negativa trazida aos autos autoriza a expedição do formal de partilha, em razão da suspensão da exigibilidade do tributo e dos efeitos da certidão.
3. **Recurso CONHECIDO e PROVIDO** para determinar a expedição do formal de partilha.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Relator, SANDRA REVES - 1º Vogal e MAURICIO SILVA MIRANDA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora SANDRA REVES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.



Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pela **ESPÓLIO DE LUZIA PEREIRA DE PADUA** em face da decisão de ID: Num. 175348496 PJe1, proferida nos autos do inventário (processo n.º 0705462-23.2022.8.07.0011), no qual o Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante entendeu ser inviável o pedido de homologação do plano de partilha e consequente homologação do formal enquanto não quitados os débitos tributários, ainda que pendente procedimento de compensação com precatório. Em razão disso, determinou a apresentação da Certidão Negativa de Débitos de competência do Distrito Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de remoção do encargo de inventariante e extinção, na forma do Provimento 7, de 11/06/2012, deste TJDF.

Em suas razões recursais (ID: Num. 52950830), relata a parte agravante, em síntese, que o processo de inventário já está em fase de finalização, já tendo inclusive sido pago o tributo devido de ITCMD (ID: Num. 170348350 PJe1). Entretanto, a Fazenda Pública do Distrito Federal informou existir débito em nome da *de cuius*, em processo de compensação com precatório, o que inviabiliza a expedição do formal de partilha.

Alega que a referida compensação em curso não inviabiliza a conclusão do inventário.

Destaca que *“a delonga no pagamento do precatório para que seja efetivamente compensado com o débito em acordo não é imputável ao espólio”*, acrescentando que *“a compensação de débitos tributários com precatórios serve justamente para estabelecer cooperação entre os entes federais e os administrados”*.

Assegura que não há qualquer norma contrária a finalização do inventário mesmo com a existência de débito em processo de compensação, bem como a prova documental (ID: Num. 173473025 PJe1), Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Colaciona precedentes.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada para determinar que a certidão apresentada nos autos seja considerada, para fins de homologação do plano de adjudicação apresentado, expedindo-se formal de partilha.



Preparo regular (ID: Num. 52950846 e 52975945).

O pedido liminar foi deferido (ID: Num. 53098104).

Contrarrazões apresentadas (ID: Num. 55265943).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 192 do CTN, o formal de partilha somente pode ser expedido mediante a quitação dos tributos devidos à Fazenda Pública. Contudo, estando o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN) não pode o contribuinte ser impedido de exercer os direitos que lhe assegura o formal de partilha.

No caso, o tributo encontra-se em processo de compensação com precatório, conforme as informações prestadas pela Fazenda Pública do DF (ID: Num. 173473024 PJe1).

Dessa maneira, embora exista crédito em favor da Fazenda Pública, sua exigibilidade encontra-se suspensa, razão pela qual foi emitida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN). Da análise do art. 205 do CTN, verifica-se que o efeito atribuído à certidão negativa consiste na prova da quitação dos tributos exigíveis.

Assim, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (ID: Num. 163263716 PJe1) apresentada nos autos autoriza a expedição do formal de partilha, em razão da suspensão da exigibilidade do tributo e dos efeitos da certidão.

Nesse sentido, é o entendimento desta e. Corte de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PENDÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DO ESPÓLIO COM PRECATÓRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA.

I. Emitida "Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa" com base nos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional, a pendência da compensação do débito tributário do espólio com precatório não obsta a expedição do formal de partilha no arrolamento sumário.

II. De acordo com os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a "Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa" é equiparada à "Certidão Negativa de Débitos", ou seja, tem aptidão jurídica de provar a quitação do tributo.

III. Se o Distrito Federal emitiu "Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa" atestando a suspensão da exigibilidade do tributo, essa certidão prova a quitação do tributo para todos os efeitos legais, ressalvada, logicamente, a possibilidade de cobrança depois de eventualmente cessada a inexigibilidade.

IV. Agravo de Instrumento desprovido.”



(Acórdão 1762375, 07261244120228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2023, publicado no DJE: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. FORMAL DE PARTILHA. POSSIBILIDADE.

1. A compensação de dívida tributária com precatório suspendeu sua exigibilidade, gerando certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, cujo efeito consiste na prova de quitação dos tributos exigíveis, de acordo com a análise do art. 205 CTN.

2. Logo, se o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa, não pode o contribuinte ser impedido de exercer os direitos que lhe assegura o formal de partilha.

3. Agravo conhecido e desprovido.”

(Acórdão 1121895, 07089298220188070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/8/2018, publicado no PJe: 11/9/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Vale destacar, ainda, que os sucessores respondem pelos débitos tributários do falecido (art. 130 do CTN), ainda que limitados ao quinhão (art. 131, II, do CTN).

Portanto, de acordo com as peculiaridades do caso, não se justifica o impedimento a expedição do formal de partilha.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO** para autorizar a expedição do formal de partilha no inventário, em razão da suspensão da exigibilidade do tributo e dos efeitos da certidão trazida aos autos.

É como voto.

A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador MAURICIO SILVA MIRANDA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

